Câmara de Vereadores
Fl. 01
Rubrica

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SERAFINA CORRÊA-RS
Protocolo nº. 125/2022
Data: 29/04/22
Ass. 11:04h.

Ofício Gab. Nº 175/2022 **Serafina Corrêa, RS, 27 de abril de 2022.**

Sua Excelência

Vereador Jairo Vidmar

Presidente do Poder Legislativo Municipal

Serafina Corrêa – RS

Assunto: Projeto de Lei nº 035/2022.

O Prefeito Municipal, no uso das prerrogativas outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, encaminha o Projeto de Lei nº 035/2022, que ***"Institui o sistema municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no município de Serafina Corrêa / RS – SIM".***

Pela habitual acolhida, antecipo agradecimentos.

Respeitosamente,

Valdir Bianchet

Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 02 | Rubrica

Este documento foi examinado pela assessoria jurídica em 27/04/2022
OAB/RS nº 80520

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Institui o sistema municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no município de Serafina Corrêa / RS – SIM.

Art. 1º Fica instituído no Município de Serafina Corrêa o Serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal – SIM.

Parágrafo Único. Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 7.889/89, Lei Federal nº 9.712/1998, Decreto Federal nº 5.741/2006, Decreto Federal nº 7.216/2010, nº 8.445/2015 e nº 8.471/2015, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º A Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal será exercida em todo o território do Município de Serafina Corrêa, em relação às condições higiênico-sanitários a serem preenchidas pelos estabelecimentos.

Art. 3º São obrigatórios o registro, a inspeção e a fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município de Serafina Corrêa.

Parágrafo Único. Os estabelecimentos que não atenderem ao disposto, ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas em norma complementar.

Art. 4° Estão sujeitos à fiscalização prevista nesta Lei:
a) as carnes e seus derivados;
b) o leite e seus derivados;
c) o pescado e seus derivados;
d) os ovos e seus derivados;
e) os produtos de abelha e seus derivados.

Art. 5° A responsabilidade pela Inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal será do Médico Veterinário Coordenador juntamente à equipe técnica devidamente capacitada por ele, conforme demanda, vinculado à Secretaria da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, por meio do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), que poderá se assessorar de outros profissionais e entidades, da Secretaria Estadual da Agricultura Pecuária e Agronegócio (SEAPA), do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA), mediante a realização de convênios.

§ 1º A presença do Médico Veterinário nos estabelecimentos é obrigatória no momento de abate de animais, quando se tratar de abatedouro, para a inspeção *ante* e *post mortem* dos animais e das carcaças.

Câmara de Vereadores
Fl. 03 Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

§ 2º Não será necessária a presença permanente do Médico Veterinário nos estabelecimentos, sendo que a inspeção se dará por meio de visitas rotineiras ou eventuais dos inspetores, exceto nos momentos do abate de animais, previsto no § 1º deste artigo.

§ 3º A inspeção sanitária se dará:

I – nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal, para beneficiamento ou industrialização, com o objetivo de obtenção de produtos de origem animal;

II – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, quando o Sistema de Inspeção Municipal – SIM identificar causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial, deverá notificar formalmente a Inspetoria de Defesa Agropecuária de Serafina Corrêa/RS.

§ 4º Em casos de ausência do Médico Veterinário responsável do SIM ou emergência sanitária, poderá haver contratação emergencial.

§ 5º O médico veterinário responsável, poderá ter equipe que lhe auxilie da realização das inspeções.

Art. 6º A criação do Sistema de Inspeção Industrial e Sanitária de produtos de origem animal visa oferecer um processo sistemático de acompanhamento, avaliação e controle sanitário, compreendido da matéria-prima até a elaboração do produto final e será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Agronegócio de Serafina Corrêa.

Art. 7º Todas as ações da inspeção e da fiscalização sanitária serão executadas visando um processo de educação sanitária.

Art. 8º A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária.

Art. 9º Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único. Serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Agronegócio e da Secretaria Municipal de Saúde a alimentação e manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do respectivo município.

Art. 10º Para o processo de obtenção do Registro, junto ao SIM, deverão ser seguidos os seguintes procedimentos:

I – Liberação das instalações pelo SIM, mediante aprovação de projeto e vistoria, precedida de vistoria prévia para aprovação de local e terreno, devendo ser encaminhados os seguintes documentos:

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

a) Requerimento assinado pelo representante legal da empresa ao Secretário da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, solicitando vistoria prévia do local e terreno;

b) Laudo de inspeção prévia do local e terreno assinado pelo veterinário do SIM;

c) Requerimento solicitando aprovação do Projeto, acompanhado de:

1) Memorial Econômico Sanitário do estabelecimento;

2) Memorial Descritivo da construção, assinado por Engenheiro ou Arquiteto;

3) Plantas de situação e localização;

4) Planta Baixa de todos os prédios e pavimentos;

5) Planta de fachada e cortes longitudinais e transversais;

6) Planta hidrossanitária;

7) Layout de equipamentos.

II – Apresentação do "croqui" dos rótulos, juntamente com o Memorial Descritivo do Processo de Fabricação dos produtos, Descrição da rotulagem para cada produto, para sua aprovação;

III – Encaminhar os seguintes documentos:

a) Requerimento ao Secretário da Agricultura, Pecuária e Agronegócio, solicitando o registro do estabelecimento junto ao SIM;

b) Documentação do Responsável Legal (RG e CPF)

c) Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do estabelecimento;

d) Alvará de Localização e/ou Alvará de Licença;

e) Licenciamento ambiental;

f) Contrato de Recolhimento de resíduos se for o caso;

g) Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção, indicando a adoção de Boas Práticas de Fabricação;

h) CNPJ ou inscrição do produtor rural na Secretaria da Fazenda Estadual;

i) Laudo Original de análise de água, sendo que a coleta das amostras deve ser realizada ou acompanhada pelo SIM, para atestar:

1) Análises físico-químicas, conforme legislação vigente: pH, cloretos, sólidos totais, dureza total, matéria orgânica e turbidez;

2) Análises microbiológicas, conforme legislação vigente.: coliformes totais e *Eschericia coli*.

Parágrafo Único. Mesmo que o resultado da análise seja conforme, o SIM pode, de acordo com as circunstâncias locais, exigir o tratamento da água.

Art. 11º O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal, e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Art. 12º A embalagem dos alimentos de consumo humano de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas na legislação pertinente.

Câmara de Vereadores
Fl. 05
Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

Art. 13º Os produtos deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14º A matéria prima, os produtos e os subprodutos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas do Governo Federal e Estadual.

Art. 15º Compete à Secretaria Municipal da Agricultura, Pecuária e Agronegócio de Serafina Corrêa/RS assegurar a dotação orçamentária anual, para a operacionalização do Sistema Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Serafina Corrêa/RS – SIM.

Art. 16º A regulamentação específica será feita por Decreto, em conformidade com a presente Lei.

Art. 17º Fica revogada a Lei Municipal nº 3.518 de 12 de junho de 2017.

Art. 18º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 27 de abril de 2022, 61º da Emancipação.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 06 Rubrica

PROJETO DE LEI Nº 035, DE 27 DE ABRIL DE 2022.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores

Segue à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal Projeto de Lei que **"Institui o sistema municipal de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal no município de Serafina Corrêa / RS – SIM".**

Este projeto visa adequar a legislação municipal para que seja possível aderir ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar, Artesanal e de Pequeno Porte – SUSAF.

Tal adesão é vantajosa uma vez que permitirá que os produtos inspecionados no Município de Serafina Corrêa sejam comercializados em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, beneficiando assim os proprietários das agroindústrias municipais.

Conforme indica a informação nº 023/2022 DACA, a qual segue anexa, a Lei Municipal nº 3.518 de 12 de junho de 2017 não está de acordo com as exigências do Governo Estadual, sendo necessárias as alterações indicadas e que são objeto deste PL.

Diante de todo o exposto, encaminha-se o presente projeto e conta-se, desde já, com o apoio na sua aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Serafina Corrêa, 27 de abril de 2022.

Valdir Bianchet
Prefeito Municipal

Câmara de Vereadores
Fl. 07
Rubrica

GOVERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA FAMILIARE AGROINDÚSTRIA
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DAS AGROINDÚSTRIAS FAMILIARES

INFORMAÇÃO 023/2022 DACA

ADESÃO DE MUNICÍPIO AO SUSAF

Após análise técnica das informações enviadas pelo município de Serafina Correia, conforme checklist em anexo, foi verificado que o mesmo **NÃO** atendeu a todos os requisitos listados no decreto 55.324/2020 artigo 11, logo, não comprovou o disposto no artigo 7, inciso I - possuir Serviço de Inspeção Municipal - SIM - regulamentado, estruturado e ativo.

Nesse sentido, a Instância Operativa Central – SEAPDR encaminha os apontamentos abaixo para que as observações sejam atendidas e, posteriormente, o município venha a conseguir a adesão ao SUSAF-RS:

1) **Organograma**: documento enviado corretamente.

2) **Conjunto de legislações pertinentes ao SIM:**

a. Lei 3518/2017: a lei não está de acordo, pois não coloca o coordenador do SIM um médico veterinário (segundo Lei do CRMV 5517/68 é atribuição exclusiva), deixa para citar como obrigação de registro apenas no decreto e não institui que haverá punição a aqueles que agir de forma clandestina. Não deixa claro na lei que haverá penalidades no não cumprimento desta. Deixa de dar maiores detalhes dos tipos de estabelecimentos que necessitam o registro para total entendimento (este pode-se basear no RIISPOA). Não faz menção a emergência sanitária, qual será as ações do município diante desta situação, assim como não coloca que poderá haver contratações emergenciais para cobrir a falta do coordenador.

b. Decreto 3518/2017 que regulamenta o SIM: O decreto é bem descrito e traz bastante informações. O lado ruim disso é que o torna um pouco cansativo as agroindústrias que suas informações não estão ali. Como **sugestão** (apenas sugestão), vejo que poderia ser descritas as peculiaridades das agroindústrias apenas na INs (capítulo IV, V), deixando o decreto mais direto assertivo para o público geral. Agora como **correção** é citado neste que SIM estaria sob comando do Secretário da Agricultura, porém Coordenador do SIM deverá ser um médico veterinário, acredito que o Secretario tenha outras atribuições relativas ao seu cargo. Não é citado a obrigatoriedade de a agroindústria possuir um RT, isso não deveria ser admitido, e o RT deveria ter que responder juntamente com o proprietário por desvios de condutas ou falta de boas práticas de fabricação. Assim como o estabelecimento deveria desenvolver um Pop de boas práticas de fabricação e prever o bem-estar animal. As análises de água, devem seguir os controles físico-químicos e microbiológicos, conforme a Portaria 888/2021 do MS; e para MB de produtos a IN 060/2020 do MAPA e RDC 331 e RTQI para formulados, ou seja, análises microbiológicas de agua e produto no máximo trimestral, e analises físico- químico para agua e produto no máximo semestral para melhor controle (e esta informação já inserida no decreto), podendo espaçar mais o tempo nos estabelecimentos cujas suas rotinas já estejam comprovadamente de acordo com laudos de conformidade. As coletas, para serem consideradas oficiais devem ser feitas na presença do funcionário do SIM, algo não citado, e a entrega no laboratório também deveria ser pelo Serviço, ou ter que constar o número do lacre pelo laboratório, para maior segurança. Ainda relacionado às boas práticas de fabricação e aos autocontroles, poderia ser previsto um prazo para implantação e adequação dos estabelecimentos, como por exemplo, um ano para a regularização. Outra menção importante, não descrita, seria a de ações de educação sanitária, e formas de ação de combate à clandestinidade. As análises das autuações deveriam serem feitas por um grupo técnico e não somente pelo Secretário da Agricultura.

c. Normas Técnicas: Na norma técnica 03-2022 que tem o poder de regulamentação da situação das analises, nos coloca a seguinte situação: "§ 1º O cronograma da realização das análises laboratoriais poderá ser alterado, a critério do Serviço de Inspeção Municipal, a qualquer momento, respeitando as periodicidades descritas neste artigo, podendo as últimas serem alteradas somente mediante normatização; I - o cronograma de análises da água de abastecimento interno fica estabelecido o mínimo de: 01 (uma) análise físico-química anual e 04 (quatro) análises microbiológicas anuais, sendo que para

Câmara de Vereadores
Rubrica
Fl. 08

agroindústrias familiares de pequeno porte fica estabelecido a realização de 01 (uma) análise físico-química anual e 02 (duas) analises microbiológicas anuais."

Para fins de adesão ao susaf, conforme art. 4 da lei 13825 preconiza-se a padronização e harmonização dos procedimentos de inspeção e fiscalização das iols aderidas ao sistema, conforme segue:

Art. 4º o sistema unificado estadual de sanidade agroindustrial familiar, artesanal e de pequeno porte – susaf-rs -- terá como finalidades:

I - realizar a integração sistêmica, horizontal e descentralizada dos serviços de inspeção municipais;

Sendo assim, a ioc-susaf informa que recomenda como padrão de análises mb, no máximo, em frequência trimestral, tanto para água de abastecimento quanto para produto, independente a classificação do estabelecimento, se este for indicado ao sistema, conforme art.3, itens iii a vii .

3) **Portaria de nomeação veterinário do SIM:** documento enviado corretamente.

4) **Programa de Trabalho de Inspeção e Fiscalização**

O programa de trabalho enviado, não estaria de acordo com observações nos seguintes critérios:

1. Frequência da inspeção e fiscalização: na verificação IN loco tem opções de diário e semanal nas descrições, porém as datas não cumprem esses prazos e sim semestral ou superior para todas as análises. Por favor enviar um cronograma específico de visitas realizadas aos estabelecimentos.

2. Análises laboratoriais: na IN e cronograma de análises não está dentro de ideal para análises de água, sendo as recomendações de análise microbiológicas trimestral ou bimensal e físico-química semestral, tanto para água como produto independente da classificação da agroindústria, e assim como na IN o cronograma para a granja de ovos não atende esse preceito, porém não foram enviadas evidências deste prazo, sendo a única de água e produto enviada no mês 01/2022, solicitamos ao menos mais 2 analises para evidenciar os prazos de execução entre elas.

3. Cronograma de trabalho: Não cumpre um protocolo de ausência, principalmente da médica veterinária, que deveria ser previsto a substituição ou contratação emergencial em caso de férias ou outras situações que a levem se afastar por um período.

Outros componentes que devem estar presentes no programa de trabalho da inspeção e fiscalização:

- Na rotina **administrativo-interna** possui um POP para ter padrão na execução das tarefas e em caso de necessidade de substituição de funcionários? Como: recebimento de pedidos de registros de empresa ou de produtos; atendimento de denúncias etc.

- Seria bom prever ações conjuntas com a vigilância e outras instituições para ações de combate a clandestinidade. Vocês fazem reuniões com o Comitê da agricultura? A cada quanto tempo? Enviar à IOC os registros dessas ações.

5) **Relação dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal – SIM**

1. Foi enviada uma relação de estabelecimentos registrados no qual consta dois estabelecimentos registrados, com apenas 1 produto em cada estabelecimento.

6) **Apresentação das declarações:** documento enviado em nome de Marcio Adamy, porem foi enviado posterior que a veterinária em exercício seria Isabelle Ghiggi. Reenviar a declaração correta.

Porto Alegre, 13 de abril de 2022.

Fernanda Fernandes Lourenço
2860562/01
SEAPDR- DDA